



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01594/11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -  
COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS (PBGÁS) -  
DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2010 - INEXISTÊNCIA DE  
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO  
PROCEDIMENTO - REGULARIDADE -  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.087 / 2.011

**1. OBJETO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO**

**2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:**

2.01. Número da Dispensa: **01/2010**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS**

2.03. Objetivo: **Execução de parte da construção de redes e ramais relativa às etapas I e II do projeto residencial e comercial de João Pessoa.**

2.04. Contratado: **TECMASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

2.05. Número do Contrato: **18/2010**

2.06. Valor Total: **R\$ 371.513,33**

**3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** A DECOP/DILIC concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup>, pela **regularidade** do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente.

**4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

rkro

<sup>1</sup> A Auditoria havia solicitado esclarecimentos acerca da contratação da empresa Tecmaster Serviços Técnicos Ltda, pois a mesma foi inabilitada na Concorrência 02/2008 por não demonstrar a capacidade técnico-operacional para realização dos serviços (fls. 405).